

PARECER Nº 871/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 279/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa regulamentar a cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitária voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

O referido projeto não encontra óbices a sua tramitação. O simples fato de dispor sobre Fundos Municipais não inquina a propositura por vício de iniciativa. Com efeito, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 69, XVIII). No entanto, como será demonstrado a seguir, tal preceito não incide no caso em tela, não eivando o projeto de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Da ordem constitucional, extrai-se, em relação ao processo legislativo, o princípio da iniciativa concorrente entre os Poderes para a apresentação de projetos de lei. O próprio texto constitucional dispõe sobre os casos em que a iniciativa legislativa é privativa, caracterizada tal exclusividade como uma exceção.

Ora, sendo uma exceção, no exercício de interpretação da distribuição de competências, exsurge a regra hermenêutica da interpretação restritiva das disposições exceptivas. Logo, exceptis excipiendis, entende-se que compete concorrentemente à Câmara e ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que não disponham estritamente sobre as matérias reservadas.

O projeto em tela visa alterar a dinâmica de repartição das receitas públicas componentes dos Fundos Municipais, destinando percentual para o financiamento de convênios de extensão universitária. Assim sendo, o seu objetivo principal, expresso no comando normativo central do projeto, é alterar as disposições sobre os Fundos Municipais, o que não se confunde com a sua criação. Entender que "alteração", no caso em análise, se confunde com a criação do fundo, implicando a iniciativa privativa do projeto de lei, é estender a exceção constitucional ao princípio da iniciativa concorrente para além do desejado pelo legislador constituinte.

Assim sendo, não há a incidência da disposição do artigo 69, XVIII da Lei Maior da comuna no projeto em apreciação, que está, repita-se, sob a égide da iniciativa concorrente. Logo, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala das Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus